



# *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

**Procuradoria Jurídica**

**Parecer nº 53/2024**

INTERESSADO: Plenário da Câmara  
PROCESSO: Projeto de Resolução n. 440/2024  
ASSUNTO: Regulamentação da aplicação da Lei Federal n. 13.709 de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

## **I – RELATÓRIO**

---

1. Trata-se de Projeto de Resolução (PR) n. 440/2024 que dispõe sobre a Regulamentação da aplicação da Lei Federal n. 13.709 de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.
2. Vieram os autos para parecer jurídico.
3. É o essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

---

### **a) Da Lei n. 13.709/18**

4. A Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1.º, caput).
5. A novel legislação surge como um avanço do direito intentando garantir proteção das informações dos indivíduos relacionadas a seus direitos de personalidade e que cada vez mais estão expostas em razão dos riscos do desenvolvimento tecnológico em massa.



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

6. Cumprе rememorar que os direitos da personalidade são aqueles ínsitos à natureza humana e qualificáveis para caracterizar os seus titulares como o nome, dados pessoais, atributos pessoais, imagem, honra, privacidade etc.

7. Nesse sentido, ilustrativo o escólio a seguir:

As informações relacionadas à pessoa, por evidente, dizem respeito à sua personalidade. Certos direitos subjetivos são ínsitos ao desenvolvimento da personalidade e, por isso, na expressão de Adriano de Cupis, constituem a “medula da personalidade”. Os chamados “direitos da personalidade” são direitos da pessoa decorrentes de sua própria condição de pessoa. Em obra pioneira na doutrina brasileira, Carlos Alberto Bittar conceituou-os como “direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade”. Ora, a proteção das informações pessoais são decorrência direta dos direitos ao corpo, à honra, à imagem, à privacidade, ao nome e à identidade. No direito brasileiro, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, alguns expressos (CF, art. 5º, VI, X), outros implícitos (CF, art. 5º, § 2º)<sup>1</sup>.

8. Regra geral, a Administração Pública quando realiza qualquer operação de tratamento de dados pessoais, “*independentemente do meio, do país da sua sede ou do país onde estejam localizados os dados*”, está sujeita ao regramento jurídico da Lei Federal n. 13.709/18, nos termos de seu art. 3º, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

9. Cabe enfatizar, ainda, que um dos fundamentos basilares das legislações de proteção de dados é a autodeterminação informativa (art. 2º, II, da Lei Federal n. 13.709/18) donde provém que a regra geral para o tratamento de dados depende de consentimento do titular (art. 7º, I, da Lei Federal n. 13.709/18).

10. Válido pontuar que a ocorrência da hipótese do interesse público configuradora de legitimidade de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (art. 23, caput, da Lei n.

---

<sup>1</sup> DAL POZZO, Augusto Neves, MARTINS, Ricardo Marcondes (coord). LGPD e Administração Pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, pg.RB-2.1.



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

13.709/18) dependerá de valoração do controlador/operador à luz do caso concreto a ser evidenciada em decisão fundamentada.

11. Importa destacar, também, que a base legal do art. 23, *caput*, da Lei Federal n. 13.709/18 para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público também dispensa consentimento do titular. Observe-se, nesse ponto, que o inciso I do art. 23 consagra a necessária transparência no tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público, ensejando a devida publicidade ao ato.

12. Nesse ponto, cabe lembrar que a publicidade do ato administrativo é obrigatória, conforme disposto no art. 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, porém, a própria norma constitucional garante a sigilosidade de atos quando o exigir a segurança da sociedade e o interesse social (inciso LX).

### **b) Do Projeto de Resolução n. 440/24**

13. Passando à análise do PR especificamente, **rememora-se o fato de que esta Procuradoria Legislativa se atém aos aspectos puramente formais e de rigor técnico**, não incursionando sua manifestação no mérito do ato sob análise.

14. Da simples leitura do artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais depreende-se que o foco de proteção da norma jurídica é a pessoa natural, contra o tratamento ilegal de seus dados pessoais que possam acarretar prejuízo aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, realizados por qualquer pessoa, seja ela outra pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado – onde se insere, portanto, este Legislativo. Apenas nos casos pontuais descritos no artigo 4º da norma em estudo não haverá incidência de seus ditames, hipóteses essas em que, a princípio, não se inserem os dados tratados no âmbito desta Edilidade.

15. A incidência da lei no âmbito da administração pública municipal está prevista no artigo 1º da LGPD, pois é exposto ao afirmar que as normas previstas em tal diploma são de interesse nacional, com observância obrigatória por parte dos Municípios integrantes da Federação.



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

16. Há capítulo próprio na norma “Do tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público” (Capítulo IV – artigos 23 a 30), inclusive com imposição de responsabilidades específicas (artigos 31 e 32). Aliás, nesse particular, cabe indicar que, inserindo-se o Poder Legislativo como integrante da Administração Pública Direta (artigo 1º, inciso I da Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011) – não atuando, portanto, em regime de mercado ou concorrencial – há que se aplicar o capítulo indicado.

17. Portanto, **a aplicação cogente da LGPD no âmbito desta Edilidade**, já que qualificada como Poder integrante da Administração Pública Direta Municipal, tendo dentre suas responsabilidades o tratamento de dados pessoais nas diversas fases de seu ciclo, com o fito de desempenhar suas competências/obrigações constitucionais, legais e contratuais (artigo 23, caput da LGPD).

18. **Não há, no bojo da Resolução apresentada, qualquer prática ou conceito dissonante com o regramento geral da matéria, isto é, a LGPD.** Todos os institutos exigidos pela normatização foram devidamente trabalhados e adaptados ao contexto desta Casa de Leis, de modo que qualquer manifestação jurídica ultrapassaria o limite do formalismo legal para incursionar em critérios altamente especializados da matéria.

19. Sob o enfoque formal, vê-se a viabilidade da apresentação da Resolução em comento, na forma do art. 126 do Regimento Interno, obedecidas as disposições do quórum e do encaminhamento às comissões competentes.

### **III – CONCLUSÃO**

---

20. Pelo exposto, **opina-se** pela legalidade do Projeto de Resolução n. 440/24.

21. **Indica-se**, por fim, o encaminhamento deste PR à Comissão de Justiça e Redação, tudo na forma do art. 48, § 1º, do Regimento Interno, pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por maioria simples dos votos, na forma do art. 186 do instrumento regimental.

22. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.



*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

É o parecer.

Campo Limpo Paulista, 27 de setembro de 2024.

**Douglas Maranhão Marques**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB/SP n. 378.044**